



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 005/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 018/2021.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de PL de autoria do Poder Executivo, visando a abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 978.000,00 (novecentos e setenta e oito mil reais), decorrente de anulação de dotações orçamentárias da Educação Municipal (arts. 41, I e 43, § 1º, III da Lei Nacional de Direito Financeiro).

Cumprе destacar que embora as anulações sejam retiradas da Educação, os valores serão simplesmente redistribuídos para as rubricas dessa mesma Pasta, de modo que não haverá perigo de não atingimento do patamar mínimo de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas na Educação, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição da República.

A CCJR deu parecer pela admissibilidade da proposta.

É o breve resumo dos autos.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, II, “a” e “e” do Regimento Interno que cabe a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos aos créditos adicionais no seu mérito.

Nesse sentido, entendo que a proposta deve ser aprovada porque atende ao interesse público de rearranjar melhor as receitas da Educação, de modo a permitir que o Governo Municipal possa atingir os fins almejados com a mudança, ou seja, reforçar as dotações relativas: 1) à manutenção de prédios dos estabelecimentos da educação, 2) aos serviços de tecnologia da informação no ensino fundamental, 3) à contratação por tempo determinado no âmbito do



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

FUNDEB, 4) à folha de pagamento do FUNDEB e 5) às obrigações patronais do FUNDEB.

Logo, com toda a probabilidade, o Poder Executivo solicitou a autorização para a abertura do crédito adicional, para proceder à contratação temporária de pessoal através do FUNDEB, sendo que essa é uma das hipóteses excepcionalmente previstas no art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2.020, para aumento de despesa com folha de pagamento no exercício de 2.021.

Destarte, através da aprovação deste projeto, a Câmara estará contribuindo para que o Executivo possa proceder à contratação excepcional de pessoal para atender necessidade temporária e especial do Poder Público.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela aprovação no mérito do projeto (art. 107, parágrafo único, I, “b”, RICME).

Echaporã/SP, 27 de abril de 2021.

LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB